

No. 36496. Spain and Portugal

AGREEMENT ON COOPERATION FOR THE PROTECTION AND SUSTAINABLE USE OF THE WATERS OF THE SPANISH-PORTUGUESE HYDROGRAPHIC BASINS. ALBUFEIRA, 30 NOVEMBER 1998 [*United Nations, Treaty Series, vol. 2099, I-36496.*]

PROTOCOL OF REVISION OF THE AGREEMENT ON COOPERATION FOR THE PROTECTION AND SUSTAINABLE USE OF THE WATERS OF THE SPANISH-PORTUGUESE HYDROGRAPHIC BASINS AND THE ADDITIONAL PROTOCOL, SIGNED AT ALBUFEIRA ON 30 NOVEMBER 1998 (WITH ANNEX). MADRID, 4 APRIL 2008, AND LISBON, 4 APRIL 2008

Entry into force: 5 August 2009, in accordance with article 11

Authentic texts: Portuguese and Spanish

Registration with the Secretariat of the United Nations: Spain, 2 February 2010

Nº 36496. Espagne et Portugal

ACCORD DE COOPÉRATION POUR LA PROTECTION DES EAUX ET L'AMÉNAGEMENT HYDRAULIQUE DURABLE DES BASSINS HYDROGRAPHIQUES HISPANO-PORTUGAIS. ALBUFEIRA, 30 NOVEMBRE 1998 [*Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 2099, I-36496.*]

PROTOCOLE DE RÉVISION DE L'ACCORD DE COOPÉRATION POUR LA PROTECTION DES EAUX ET L'AMÉNAGEMENT HYDRAULIQUE DURABLE DES BASSINS HYDROGRAPHIQUES HISPANO-PORTUGAIS ET DU PROTOCOLE ADDITIONNEL, SIGNÉS À ALBUFEIRA LE 30 NOVEMBRE 1998 (AVEC ANNEXE). MADRID, 4 AVRIL 2008, ET LISBONNE, 4 AVRIL 2008

Entrée en vigueur : 5 août 2009, conformément à l'article 11

Textes authentiques : portugais et espagnol

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : Espagne, 2 février 2010

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**PROTOCOLO DE REVISÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COOPERAÇÃO PARA A
PROTECÇÃO E O APROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS ESPANHOLAS-LUSAS E O PROTOCOLO ADICIONAL,
ASSINADOS EM ALBUFEIRA, A 30 DE NOVEMBRO DE 1998**

O Reino de Espanha

e a República Portuguesa

doravante designados por “Partes”,

Considerando a necessidade de redefinir os critérios de determinação do regime de caudais das águas das bacias hidrográficas espanholas-lusas;

Tendo em conta a proposta apresentada às Partes pela Comissão para a Aplicação e Desenvolvimento da Convenção;

Atendendo ao artigo 31.º da Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Espanholas-Lusas, assinada em Albufeira, a 30 de Novembro de 1998 (doravante “Convenção de Albufeira”), que prevê a possibilidade de a Convenção ser emendada por acordo das Partes,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 16.º, n.º 1 da Convenção de Albufeira passa a ter a seguinte redacção:

“1. As Partes no seio da Comissão definirão para cada bacia hidrográfica, de acordo com métodos adequados à especificidade de cada bacia, o regime de caudais necessários para garantir o bom estado das águas e os usos actuais e futuros.”

Artigo 2.º

O artigo 1.º do Protocolo Adicional da Convenção de Albufeira (doravante “Protocolo Adicional”) passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Generalidades

A determinação do regime de caudais baseia-se nos seguintes critérios:

- a) Características geográficas, hidrológicas, climáticas e outras características naturais de cada bacia hidrográfica;
- b) Necessidades de água para garantir um bom estado das águas, de acordo com as respectivas características ecológicas;
- c) Necessidades de água para garantir os usos actuais e previsíveis adequados a um aproveitamento sustentável dos recursos hídricos de cada bacia hidrográfica;
- d) Infra-estruturas existentes, especialmente as que têm capacidade de regulação de caudais útil ao presente regime de caudais;
- e) Os Convénios de 1964 e 1968 são alterados em tudo o que contrarie a aplicação das regras estabelecidas no presente protocolo.”

Artigo 3.º

O artigo 2.º do Protocolo Adicional passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Bacia hidrográfica do rio Minho

1. A estação de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Minho localiza-se na barragem de Frieira.
2. As Partes, no seu território, realizam a gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Minho de modo a que o regime de caudais satisfaça os valores mínimos indicados no n.º 1 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, na secção definida no número anterior, salvo nos períodos de excepção regulados nos números seguintes.
3. O caudal integral anual referido na alínea a) do número 1 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplica nos períodos em que a precipitação de referência acumulada na bacia desde o início do ano hidrológico (1 de Outubro) até 1 de Julho seja inferior a 70% da

precipitação média acumulada da bacia no mesmo período. O período de excepção cessa no primeiro mês a seguir ao mês de Dezembro em que a precipitação de referência sobre a bacia hidrográfica, acumulada desde o início do ano hidrológico, seja superior à média dos valores acumulados das precipitações sobre a bacia hidrográfica no mesmo período.

4. Os caudais integrais trimestrais referidos na alínea b) do número 1 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplicam aos trimestres em que a precipitação de referência acumulada num período de seis meses até ao dia 1 do terceiro mês do trimestre seja inferior a 70% da precipitação média acumulada na bacia no mesmo período.”

Artigo 4.º

O artigo 3.º do Protocolo Adicional passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Bacia hidrográfica do rio Douro

1. As estações de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Douro localizam-se em:
 - a) Secção da Barragem de Miranda;
 - b) Secção da Barragem de Bemposta;
 - c) Secção da Barragem de Saucelle; e
 - Estação hidrométrica no rio Águeda;
 - d) Secção da Barragem de Crestuma.
2. As Partes, no seu território, realizam a gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Douro de modo a que o regime de caudais satisfaça os valores mínimos indicados no n.º 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, nas secções definidas no número anterior salvo nos períodos de excepção regulados nos números seguintes.
3. Os caudais integrais anuais referidos no número 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplicam nos períodos em que a precipitação de referência acumulada na bacia desde o início do ano hidrológico (1 de Outubro) até 1 de Junho seja inferior a 65% da precipitação média acumulada da bacia no mesmo período. O período de excepção cessa no primeiro mês a seguir ao mês de Dezembro em que a precipitação de referência sobre a bacia hidrográfica, acumulada desde o início do ano hidrológico, seja superior à média dos valores acumulados das precipitações mensais sobre a bacia hidrográfica no mesmo período.
4. Os caudais integrais trimestrais referidos no número 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplicam nos trimestres em que a precipitação de referência acumulada num

período de seis meses até ao dia 1 do terceiro mês do trimestre seja inferior a 65% da precipitação média acumulada na bacia no mesmo período.

5. Os caudais integrais semanais não se aplicam quando tiver lugar a situação de excepção referida no número 4 do presente artigo.

6. Eliminam-se as restrições do Protocolo Adicional do Convénio de 1964 às derivações realizadas com a finalidade de obter energia hidroeléctrica, mediante tomas situadas abaixo da cota superior da barragem de Ricobayo no rio Esla e da barragem de Villacampo no Douro até ao Douro português. As ditas derivações deverão reincorporar-se integralmente na mesma zona em que hajam sido efectuadas.

7. Nos períodos em que não circulem os caudais integrais semanais mencionados no número 2 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, qualquer derivação de caudal a que se refere o número 6 do presente artigo, e qualquer retenção de água nas barragens do Douro internacional, deverá ser restituída semanalmente.”

Artigo 5.º

O artigo 4.º do Protocolo Adicional passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Bacia hidrográfica do rio Tejo

1. As estações de monitorização do regime de caudais da Convenção de Albufeira na bacia hidrográfica do rio Tejo localizam-se em:

- a) Secção de jusante da barragem de Cedillo;
- b) Estação hidrométrica de Ponte Muge

2. As Partes, no seu território, realizam a gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Tejo de modo a que o regime de caudais satisfaça os valores mínimos indicados no n.º 3 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional, nas secções definidas no número anterior salvo nos períodos de excepção regulados no números seguintes.

Os caudais integrais mínimos que passem pela estação de monitorização de Ponte Muge, devem corresponder aos caudais integrais mínimos na estação de monitorização de Cedillo mais os caudais integrais mínimos estabelecidos no número 3 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional para a sub-bacia portuguesa entre Cedillo e Ponte Muge.

4. Os caudais integrais anuais referidos no número 3 do Segundo Anexo ao Protocolo Adicional não se aplica nos períodos em que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando a precipitação de referência na bacia hidrográfica, acumulada desde o início do